



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.904126/2019-43
RESOLUÇÃO	1302-001.373 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 42193.81598.290415.1.7.02-1515 e

relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2014** (01.01.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 934.961,39** (novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos)

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 648/655) **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** no importe de **R\$ 193.823,38** (cento e noventa e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	934.961,39	0,00	0,00	0,00	0,00	934.961,39
CONFIRMADAS	0,00	741.138,01	0,00	0,00	0,00	0,00	741.138,01

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 934.961,39 Valor DIPJ: R\$ 934.961,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 934.961,39

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 741.138,01

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 16736.03048.180515.1.7.02-4762.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06104.74318.310715.1.3.02-5660

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
220.079,84	44.015,96	95.153,90

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.158.455/0001-16	1708	64.253,87	62.779,28	1.474,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.272.793/0001-84	1708	2.200,00	0,00	2.200,00	Retenção na fonte não comprovada
06.307.102/0001-30	1708	188.751,65	95.172,66	93.578,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.351.514/0001-78	1708	57.425,76	0,00	57.425,76	Retenção na fonte não comprovada
07.965.205/0001-50	1708	1.181,25	0,00	1.181,25	Retenção na fonte não comprovada
09.542.728/0001-10	1708	10.781,16	1.005,11	9.776,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.571.758/0001-54	1708	25,26	0,00	25,26	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	1708	68.485,76	57.450,12	11.035,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.628.281/0006-76	1708	450,00	0,00	450,00	Retenção na fonte não comprovada
27.165.588/0001-90	1708	9.248,02	0,00	9.248,02	Retenção na fonte não comprovada
41.563.628/0001-82	1708	2.909,81	0,00	2.909,81	Retenção na fonte não comprovada
46.177.523/0001-09	1708	5.775,22	5.502,98	272,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.523.056/0001-21	1708	17.897,83	17.061,94	835,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.523.122/0001-63	1708	72.670,68	70.914,24	1.756,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.200.015/0001-83	1708	9.718,64	8.065,20	1.653,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		511.774,91	317.951,53	193.823,38	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 741.138,01

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/28), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A Impugnante sustenta que possui direito ao reconhecimento integral do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ. Afirma que declarou saldo negativo no montante de R\$ 934.961,39, porém o Despacho Decisório

homologou apenas R\$ 741.138,01, entendendo que parte das retenções informadas não estaria devidamente comprovada.

- (ii) A não homologação integral decorreu apenas de pequenos equívocos formais no preenchimento da DIPJ, os quais não afastam a efetiva existência do crédito tributário.
- (iii) Aduz que sofreu efetivamente retenções de IRRF em seus recebimentos, circunstância comprovada mediante razão contábil, relatório financeiro e extratos bancários anexados aos autos.
- (iv) Segundo afirma, o valor efetivamente comprovado das retenções corresponde a R\$ 933.365,20, sendo a diferença de R\$ 1.596,19 decorrente exclusivamente de erros materiais de preenchimento da obrigação acessória.
- (v) No intuito de demonstrar a origem das inconsistências, a Impugnante esclarece que, em alguns casos, houve apenas indicação equivocada da fonte pagadora na DIPJ.
- (vi) Sustenta, por exemplo, que valores atribuídos à Prefeitura de Suzano, ao Município de Fortaleza e à Coelba corresponderiam, na verdade, a retenções realizadas por outros entes públicos, sem que isso descaracterize a retenção efetivamente sofrida.
- (vii) Aduz ainda que, em determinadas situações, o valor efetivamente retido foi superior ao valor declarado na DIPJ, como ocorreu em relação aos Municípios de Taboão da Serra e São Vicente.
- (viii) A Impugnante reconhece apenas uma inconsistência material efetiva, referente ao valor de R\$ 1.653,44 relativo ao ISS da Prefeitura Municipal de Santos, o qual admite não integrar legitimamente o saldo negativo de IRPJ.
- (ix) Afirma, contudo, que todos os demais valores glosados pelo Fisco correspondem a retenções reais de IRRF devidamente comprovadas pela documentação apresentada.
- (x) Sustenta que o saldo negativo objeto da compensação é composto por retenções relativas ao código 1708 (IRRF sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), no valor de R\$ 929.304,28, bem como por retenções relativas ao código 6800 (IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa), no montante de R\$ 4.060,92, totalizando R\$ 933.365,20.
- (xi) Defende que o direito creditório não pode ser afastado por meros erros formais no preenchimento da DIPJ, sobretudo diante da comprovação da efetiva retenção financeira suportada pela empresa. Argumenta que o

artigo 55 da Lei nº 7.450/85 exige a comprovação da retenção do imposto de renda, mas não restringe a prova exclusivamente aos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

- (xii) Alega ainda que eventuais falhas das fontes pagadoras no cumprimento de obrigações acessórias, como emissão de comprovantes ou entrega correta da DIRF, não podem prejudicar a Contribuinte que efetivamente suportou o ônus da retenção.
- (xiii) Defende, nesse contexto, a possibilidade de utilização de outros meios de prova para demonstrar a retenção do imposto, tais como relatórios financeiros, razão contábil, notas fiscais e extratos bancários.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 10 de setembro de 2024, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-044.621 (e-fls. 692/702), entendeu por bem **julgá-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) A decisão reconhece inicialmente que a Contribuinte não impugnou parcela significativa das glosas de IRRF realizadas pela Fiscalização. Assim, do total de R\$ 193.823,38 glosado na análise do saldo negativo, restou incontroverso o montante de R\$ 177.088,48, razão pela qual foi mantida a glosa desse valor.
- (ii) Quanto à alegação da Contribuinte acerca da possibilidade de utilização de outros meios de prova para comprovação das retenções do imposto de renda, a decisão reconheceu a aplicabilidade da Súmula CARF nº 143, segundo a qual a comprovação do IRRF não se restringe exclusivamente aos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.
- (iii) Todavia, entendeu-se que a análise dos documentos apresentados, tais como razão contábil, relatório financeiro e extratos bancários, mostrou-se desnecessária, pois a própria Contribuinte limitou-se a alegar erros formais no preenchimento da DIPJ, sem demonstrar, por meio da documentação juntada, divergências aptas a infirmar as informações constantes nas DIRFs analisadas pela Fiscalização.
- (iv) A decisão examinou individualmente cada uma das glosas contestadas pela Contribuinte, com base nas informações constantes das DIRFs.
- (v) Em relação à Prefeitura de Suzano/SP, reconheceu-se parcialmente a alegação da Contribuinte. A Autoridade Julgadora verificou que o valor efetivamente retido pela Prefeitura de Caucaia era superior ao montante

anteriormente confirmado no Despacho Decisório, razão pela qual reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 734,31.

- (vi) Quanto ao Município de Fortaleza, a decisão concluiu que não houve retenção de IRRF pelo referido ente e que os valores relacionados à Prefeitura Municipal de Juazeiro já haviam sido integralmente reconhecidos no Despacho Decisório. Assim, entendeu inexistir qualquer diferença a ser acrescida ao crédito da contribuinte.
- (vii) No tocante à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, a Autoridade Julgadora verificou, mediante análise da DIRF, que o valor já reconhecido no Despacho Decisório correspondia ao efetivamente declarado pela fonte pagadora. Considerou, portanto, que a Contribuinte não apresentou documentação suficiente para comprovar retenção superior àquela já reconhecida.
- (viii) Em relação à Coelba, a decisão consignou que tanto os valores atribuídos à empresa quanto aqueles relacionados ao Município de Taboão da Serra já haviam sido devidamente considerados no Despacho Decisório, entendendo que a mera indicação de nota fiscal não seria suficiente para afastar os dados constantes das DIRFs.
- (ix) Quanto ao Município de São Vicente, concluiu-se igualmente que os valores já reconhecidos pela Fiscalização correspondiam às informações constantes na DIRF, inexistindo prova documental apta a demonstrar retenção superior àquela anteriormente homologada.
- (x) No caso da Prefeitura Municipal de Santos, a própria Contribuinte reconheceu que houve inclusão indevida de ISS no montante informado como IRRF. Diante disso, a decisão manteve integralmente a glosa do valor de R\$ 1.653,44.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada, em parte, retenção na fonte (utilizada na apuração do saldo negativo) em montante superior à considerada no Despacho Decisório, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-044.621, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se

verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 714) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 719/733), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido por violação ao direito de defesa e ao contraditório, ao argumento de que a Autoridade Julgadora deixou de apreciar integralmente a matéria deduzida na Manifestação de Inconformidade, em afronta ao artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.
- (ii) Alega que, ao contrário do que consignado no Acórdão recorrido, não deixou de impugnar o montante de R\$ 177.088,48 correspondente às glosas de IRRF. Sustenta que, desde a Manifestação de Inconformidade, defendeu expressamente a existência da integralidade do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 934.961,39, excetuando apenas a quantia de R\$ 1.596,19.
- (iii) Aduz que comprovou documentalmente a efetiva retenção do imposto mediante apresentação de extratos bancários, relatórios financeiros e documentos contábeis, os quais demonstrariam a existência de retenções no montante de R\$ 933.365,20.
- (iv) Segundo a Recorrente, os exemplos destacados na Manifestação de Inconformidade tinham caráter meramente didático, servindo apenas para demonstrar lapsos formais no preenchimento da DIPJ, sem qualquer intenção de limitar a extensão da impugnação.
- (v) A Recorrente argumenta ainda que a decisão recorrida incorreu em nulidade ao deixar de analisar os documentos apresentados.
- (vi) Afirma que a Autoridade Julgadora desconsiderou integralmente as provas juntadas aos autos ao concluir que a análise documental seria desnecessária, sob o fundamento de que a defesa estaria restrita a erros formais da DIPJ.
- (vii) Sustenta que tal postura violou o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que prevê a nulidade de decisões proferidas com preterição do direito de defesa.
- (viii) Invoca também o princípio da verdade material, afirmando que o processo administrativo tributário deve buscar a efetiva realidade dos fatos, superando excessivos formalismos. Defende que a Administração Tributária não pode se limitar às informações constantes das DIRFs quando

existem outros elementos probatórios capazes de demonstrar a efetiva retenção do IRRF e a existência do crédito tributário.

- (ix) No mérito, a Recorrente reafirma que os documentos anexados comprovam a efetiva retenção dos valores glosados, inclusive nas hipóteses específicas destacadas na Manifestação de Inconformidade.
- (x) Em relação ao Município de Fortaleza, sustenta que houve mero equívoco na identificação da fonte pagadora, sendo possível comprovar, por meio de nota fiscal, que a retenção foi realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeiro.
- (xi) Quanto à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, alega que a retenção efetivamente sofrida foi superior ao valor declarado na DIPJ e que a documentação juntada aos autos, incluindo notas fiscais, extratos bancários e documentos contábeis, comprovaria essa circunstância. Sustenta que tais provas foram indevidamente ignoradas pela Autoridade Julgadora.
- (xii) No tocante à Coelba, afirma que a diferença entre o valor declarado e o efetivamente retido decorreu de erro na vinculação do CNPJ da fonte pagadora, pois parte do montante teria sido retida pelo Município de Taboão da Serra, conforme demonstrado por nota fiscal anexada aos autos.
- (xiii) Em relação ao Município de São Vicente, sustenta que o valor efetivamente retido foi superior ao declarado na DIPJ, razão pela qual o crédito deveria ser reconhecido no montante efetivamente comprovado pela documentação apresentada.
- (xiv) A Recorrente reconhece apenas a legitimidade da glosa referente ao valor de R\$ 1.653,44 relacionado ao ISS da Prefeitura Municipal de Santos, admitindo que tal quantia não integra o saldo negativo de IRPJ.
- (xv) Aduz ainda que, nos termos da Súmula CARF nº 143, a comprovação do IRRF não se faz exclusivamente mediante comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, sendo admissíveis outros meios de prova.
- (xvi) Sustenta que a Contribuinte não pode ser prejudicada pelo eventual descumprimento de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras, sobretudo quando existem elementos suficientes para comprovar a retenção do imposto.
- (xvii) Defende, por fim, que, tendo havido retenções superiores ao imposto devido, surgiu o direito à restituição ou compensação do saldo negativo de IRPJ, sob pena de enriquecimento indevido do Estado.

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 764).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **06.11.2024** (e-fl. 714), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26.11.2024** (e-fl. 717/718), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

12. Senão vejamos.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II – Necessidade de Conversão em Diligência

13. O propósito recursal consiste no reconhecimento do pretendo direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2014** (01.01.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 934.961,39** (novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos)

14. Conforme registrado no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 648/655) **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** no importe de **R\$ 193.823,38** (cento e noventa e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.158.455/0001-16	1708	64.253,87	62.779,28	1.474,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.272.793/0001-84	1708	2.200,00	0,00	2.200,00	Retenção na fonte não comprovada
06.307.102/0001-30	1708	188.751,65	95.172,66	93.578,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.351.514/0001-78	1708	57.425,76	0,00	57.425,76	Retenção na fonte não comprovada
07.965.205/0001-50	1708	1.181,25	0,00	1.181,25	Retenção na fonte não comprovada
09.542.728/0001-10	1708	10.781,16	1.005,11	9.776,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.571.758/0001-54	1708	25,26	0,00	25,26	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	1708	68.485,76	57.450,12	11.035,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.628.281/0006-76	1708	450,00	0,00	450,00	Retenção na fonte não comprovada
27.165.588/0001-90	1708	9.248,02	0,00	9.248,02	Retenção na fonte não comprovada
41.563.628/0001-82	1708	2.909,81	0,00	2.909,81	Retenção na fonte não comprovada
46.177.523/0001-09	1708	5.775,22	5.502,98	272,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.523.056/0001-21	1708	17.897,83	17.061,94	835,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.523.122/0001-63	1708	72.670,68	70.914,24	1.756,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.200.015/0001-83	1708	9.718,64	8.065,20	1.653,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		511.774,91	317.951,53	193.823,38	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 741.138,01

15. O Acórdão recorrido, por sua vez, apesar de reconhecer direito creditório no montante de **R\$ 734,31** (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), consignou expressamente que, **do total de IRRF glosado** na análise do saldo negativo de IRPJ (R\$ 193.823,38), **a Contribuinte não contestou o montante de R\$ 177.088,48** (cento e setenta e sete mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nos seguintes termos:

“DAS GLOSAS DE IRRF NÃO CONTESTADAS PELA CONTRIBUINTE

Do total de IRRF glosado na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 (R\$ 193.823,38) a contribuinte não contesta o montante de R\$ 177.088,48 (total da coluna “Não confirmado”, da tabela a seguir):

CNPJ	Código	PER/DCOMP	Confirmado	Não confirmado
06.158.455/0001-16	1708	64.253,87	62.779,28	1.474,59
06.272.793/0001-84	1708	2.200,00	0,00	2.200,00
06.307.102/0001-30	1708	188.751,65	95.172,66	93.578,99
06.351.514/0001-78	1708	57.425,76	0,00	57.425,76
09.542.728/0001-10	1708	10.781,16	1.005,11	9.776,05
09.571.758/0001-54	1708	25,26	0,00	25,26
16.628.281/0006-76	1708	450,00	0,00	450,00
27.165.588/0001-90	1708	9.248,02	0,00	9.248,02
41.563.628/0001-82	1708	2.909,81	0,00	2.909,81
		336.045,53	158.957,05	177.088,48

Dessa forma, há que se manter a glosa do referido valor (R\$ 177.088,48)".
(Destaques no original)

"DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, **reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 734,31**, além do já reconhecido no Despacho Decisório". (Destaques no original)

16. A Recorrente alega nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento de defesa, ao argumento de que a decisão deixou de apreciar integralmente as alegações e os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, em afronta ao artigo 31 do Decreto nº 70.235/72³ e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

17. Sustenta que impugnou a integralidade do crédito glosado, no montante de R\$ 934.961,39, reconhecendo como devido apenas o valor de R\$ 1.596,19. Afirmar, ainda, ter comprovado documentalmente a existência do saldo negativo pleiteado, inclusive quanto ao montante de R\$ 177.088,48, indevidamente considerado pela decisão recorrida como não contestado.

18. Aduz, ainda, que eventuais inconsistências na DIPJ configuram meros erros formais, incapazes de afastar a comprovação material do crédito. Por fim, afirma que a Autoridade Julgadora deixou de analisar as provas juntadas aos autos, violando o princípio da verdade material e incorrendo em hipótese de nulidade prevista no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72⁴, razão pela qual requer a anulação do Acórdão recorrido, com o retorno dos autos à instância de origem para nova decisão fundamentada.

19. Com efeito, verifica-se que a Autoridade Julgadora deixou de analisar documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente, em específico: **i)** Livro Razão (e-fls. 54/65; **ii)** DIPJ (e-fls. 66/121); **iii)** Extratos bancários (e-fls. 122/551) e; **iv)** Relatórios financeiros (e-fls. 552/623), conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO PELA DRJ	VALOR A CONFIRMAR	OBSERVAÇÕES
06.158.455/0001-16 MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	1708	64.253,87	62.779,28	0	1.474,59	Extratos (fls. ⁵ 16/17; 79; 114; 147; 163; 208; 253; 275; 356;

³ **Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

⁴ **Art. 59.** São nulos: [...]

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

⁵ Numeração a partir do bloco "Documentos Diversos – Outros – Extratos" (e-fls. 122/551 do e-processo).

						379 e 418). Razão (fls. ⁶ 01/06; 08 e 11/12). Relatório (fl. ⁷ 30).
06.272.793/0001-84 CEMAR	1708	2.200,00	0	0	2.200,00	Razão (fl. 01). Relatório (fl. 05).
06.307.102/0001-30 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIS	1708	188.751,65	95.172,66	0	93.578,99	DIRF no valor de R\$ 95.172,66 (e-fl. 664) Razão (fls. 03/08).
06.351.514/0001-78 PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE RIBAMAR	1708	57.425,76	0	0	57.425,76	DIRF no valor de R\$ 57.999,56 (e-fl. 665) Relatório (fls. 70/71).
07.965.205/0001-50 MUNICIPIO DE FORTALEZA - SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO - SEFIN	1708	1.181,25	0	0	1.181,25	DIRF no valor de R\$ 0 (e-fl. 670).
09.542.728/0001-10 CONSORCIO CBPO-ZADAR	1708	10.781,16	1.005,11	0	9.776,05	Razão (fls. 04/05). Relatório (fl. 72).
09.571.758/0001-54 ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MIRANTE DE BRAGANCA	1708	25,26	0	0	25,26	Não justifica. Não apresenta documentos.
15.139.629/0001-94 COELBA	1708	68.485,76	57.450,12	0	11.035,64	DIRF no valor de R\$ 57.450,12 (e-fl. 677). Extratos (fls. 24; 28; 32/33; 37; 41; 45; 47; 59; 64; 70; 74; 79; 84; 88; 90; 95; 98; 102 e 140). Razão (fls. 02/08 e 11/12). Relatório (fls. 06/26).
16.628.281/0006-76 SAMARCO MINERACAO S/A.	1708	450,00	0	0	450,00	Razão (fl. 01). Relatório (fl. 67).
TOTAL		336.045,53	158.957,05	0	177.088,48	

⁶ Numeração a partir do bloco “Documentos Diversos – Outros – Razão contábil” (e-fls. 54/65 do e-processo).

⁷ Numeração a partir do bloco “Documentos Diversos – Outros – Relatórios financeiros (e-fls. 552/623 do e-processo).

27.165.588/0001-90 MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	1708	9.248,02	0	0	9.248,02	Extratos (fls. 183 e 192).
41.563.628/0001-82 PREFEITURA DE ITAITINGA	1708	2.909,81	0	0	2.909,81	Razão (fls. 06/08 e 11).
46.177.523/0001-09 MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	1708	5.775,22	5.502,98	0	272,24	DIRF no valor de R\$ 5.502,98 (e-fl. 681). Extratos (fl. 311). Relatório (fl. 40).
46.523.056/0001-21 PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO	1708	17.897,83	17.061,94	0	835,89	DIRF no valor de R\$ 17.061,94 (e-fl. 683). Razão (fls. 06/08 e 11). Relatório (fl. 41).
46.523.122/0001-63 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA	1708	72.670,68	70.914,24	0	1.756,44	DIRF no valor de R\$ 70.914,24 (e-fl. 685). Extratos (fls. 272; 348; 370 e 411). Razão (fls. 06/08 e 12). Relatório (fl. 42).
58.200.015/0001-83 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS	1708	9.718,64	8.065,20	0	1.653,44	Reconhece o valor confirmado. DIRF no valor de R\$ 8.065,20 (e-fl. 687).
TOTAL		511.774,91	317.951,53		193.823,38	
07.616.162/0001-06 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA	1708	90.860,32	90.860,32	734,31	0	DIRF no valor de R\$ 91.594,63 (e-fl. 668)

20. Como cediço, no âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o **princípio da verdade material**, segundo o qual a Administração deve buscar a realidade dos fatos, não se limitando à forma ou à literalidade das declarações prestadas pelo contribuinte.

21. Como bem frisado por Hugo de Brito Machado Segundo⁸, “nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através do meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas dessa sua falta de diligência na demonstração da verdade”.

⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo Tributário*. 16 ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2024, p. 28.

22. Ademais, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72⁹ autoriza a Autoridade Julgadora a determinar a realização de diligências sempre que necessárias à elucidação da matéria controvertida. Na hipótese dos autos, não se trata de suprir ausência absoluta de prova, mas de viabilizar o adequado exame da documentação já apresentada e o esclarecimento das inconsistências apontadas.

23. Nesse contexto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela Unidade de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

i) Analisar as alegações e os documentos apresentados pela Recorrente, conforme planilha acima exposta, intimando-a para apresentação de documentação complementar, caso entenda necessário;

ii) Elaborar relatório conclusivo devidamente motivado, com manifestação expressa acerca: **a)** da possibilidade de confirmação das retenções com base na documentação apresentada; **b)** das razões para eventual não homologação dos valores pleiteados; **c)** da comprovação do oferecimento das respectivas receitas à tributação; e **d)** do efetivo saldo negativo disponível para compensação.

24. A medida mostra-se necessária para assegurar não apenas a observância do princípio da verdade material, mas também a efetividade do contraditório e da ampla defesa, evitando-se que eventuais incorreções no preenchimento das declarações resulte na manutenção de exigência tributária indevida.

25. Após a manifestação da Recorrente, ou decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

26. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

⁹ **Art. 29.** A autoridade julgadora poderá determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

RESOLUÇÃO 1302-001.373 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.904126/2019-43

DOCUMENTO VALIDADO